

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25238703/2025 - SAP.LCT

Joinville, 22 de abril de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 361/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, aos 27 dias de março de 2025, contra a decisão que declarou a empresa **GLOBAL BRANDS COMÉRCIO LTDA** vencedora para o item 87, conforme julgamento realizado no 24 de março de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024929285).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/03/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/03/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0024989086, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 361/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa Global Brands Comércio Ltda, segunda colocada na ordem de classificação do item 86, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 24 de março de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 27 de março de 2025, documento SEI nº 0024989086.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida apresentou produto com composição diversa daquela especificada no Termo de Referência.

Ainda, expõe que, conforme o edital, o produto ofertado para o item 86 deve ser "pelorado", contudo, a empresa recorrida apresentou ficha técnica em desconformidade com o registro da Anvisa.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de desclassificar a Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Especificações Mínimas do Anexo I do Edital e Termo de Referência

No tocante ao item 87, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou produto com composição diversa daquela especificada no Termo de Referência, como também, o produto ofertado deve ser "pelorado" apresentando ficha técnica em desconformidade com o registro da Anvisa.

Posto isso, vejamos o disposto no Anexo I do edital, bem como no Termo de Referência:

Anexo I

Item 87

26876 - SABONETE LIQUIDO – 5L Cremoso, neutro, super concentrado, espumante, PH neutro, perolado, fragrância diversas, livre de corante, dermatológico, diluição automática. **COTA RESERVADA**

[....]

Termo de Referência

Itens 86/87

SABONETE LIQUIDO – 5L - Cremoso, neutro, super concentrado, espumante, PH neutro, perolado, fragrância diversas, livre de corante, dermatológico, diluição automática.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Unificação de Compras - Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0024989212/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a Secretaria de Saúde - Unidade de Gestão Administrativa - Área de Cadastro de Materiais, unidade responsável pela análise da proposta de preços, , manifestou-se através do Memorando SEI nº 0025164998 - SES.UAD.ACM, o qual transcrevemos na íntegra:

Quanto ao Recurso administrativo - item 87 - Sebmed Produtos (SEI nº 0024989086), a empresa Sebmed Produtos para Saúde Eireli solicita a revisão da decisão, indicando a necessidade de desclassificar a empresa Global brands Comercio Ltda, nos termos do item 10.9 letras "A" e "D" do edital.

Para embasar sua solicitação, a empresa alega:

Ocorre que a vencedora do respectivo item, ora recorrida GLOBAL BRANDS COMERCIO LTDA apresentou a ficha técnica em desconformidade com o registro da ANVISA, logo, o dito registro não corresponde ao produto ofertado para essa administração.

Da mesma forma, é possível observar que o produto ofertado não apresenta a característica “perolado”, exigência disposta na descrição do produto, sendo, portanto incompatível a oferta e a exigência.

Acerca das alegações da empresa quanto a apresentação da ficha técnica em desconformidade com o registro da ANVISA, conforme verifica-se no documento SEI nº 0024817311, nas páginas 2 e 3 consta a ficha técnica do produto ofertado, nas páginas 4 e 5 consta o registro Anvisa e as páginas 6 a 18 são referentes à FISPQ. Todos os documentos em questão referem-se ao produto Sabonete Líquido Doce Aroma da fabricante LA Maison (LA Maison Indústria e Comércio de Produtos para Limpeza Ltda, CNPJ 34.689.132/0001-94), descritos na proposta da empresa Global brands Comercio Ltda, não havendo justificativa técnica para reprovação da proposta por não atender o item 8.10 do edital. Acerca de tal apontamento, registra-se que a recorrente não apresentou nenhuma documentação que justifique a revisão da decisão acerca da ficha técnica apresentada.

Quanto a característica "perolado", inicialmente expomos que esta oferece ao sabonete uma aparência brilhante e iridescente, semelhante a pérolas, que é facilmente observado durante o uso do sabonete líquido. Acerca da alegação da recorrente de que o produto ofertado não possuir a característica "perolado", esta novamente não apresentou documentação comprobatória. Em contrapartida, apesar de não constar na documentação apresentada a informação quanto a tal característica, a licitante declarada vencedora indicou na proposta a informação de que o produto é perolado, **onde a equipe técnica entendeu que a manifestação da empresa na proposta foi suficiente para a análise.**

Neste ponto, esclarecemos que as fichas técnicas e rótulos de produtos não são confeccionados de acordo com as exigências desta Administração Municipal, mas sim, conforme as informações que os fabricantes definem como sendo importantes e necessárias, não havendo por parte das licitantes a possibilidade de interferir nas informações contidas em tais

documentos. Desta forma, em algumas situações certas exigências do edital são ausentes nos documentos técnicos; nestes casos, durante as análises deve-se considerar não só a documentação apresentada, mas também as informações trazidas pelas licitantes; por tal razão, no decorrer dos processos licitatórios, realiza-se diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, pautado no formalismo moderado e **objetivando aquisições que melhor atendem ao interesse público**. No caso em questão, a equipe técnica solicitou informações no decorrer da análise, porém conforme já exposto, acerca da exigência "perolado", a indicação na proposta de que o produto possui esta característica foi considerada **suficiente pela área técnica para a análise**.

Frente ao exposto, não tem-se justificativa técnica que ampare a revisão da decisão, onde solicitamos a manutenção da aprovação da proposta apresentada pela empresa Global Brands Comércio Ltda para o item 87.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que, conforme manifestação da área técnica, a mesma mantém a aprovação da proposta apresentada pela empresa Global Brands Comércio Ltda para o item 87.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 361/2024**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **GLOBAL BRANDS COMÉRCIO LTDA** vencedora do item 86 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 159/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 22/04/2025, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/04/2025, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25238703** e o código CRC **7DD85274**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br
